



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.009620/99-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.700 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria PERC
Recorrente PHILCO PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL CIA. ITAU DE CAPITALIZAÇÃO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PERC. IRREGULARIDADES FISCAIS.

Consoante a Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A contribuinte acima identificada ingressou com a Petição referenciada como "Opção pela destinação de parcela do IR ao Fundo de Investimentos do Nordeste — FINOR" de fl. 01, em 19/08/1999, tendo em vista que "não efetuou opção de aplicação de parcela do imposto devido em fundos regionais durante o ano-calendário de 1.998 e que a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica — DIRPJ, onde anteriormente se formalizava a opção foi extinta pela Instrução Normativa 127/98".

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 42 a 45, proferido em julho/2008, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

5- Motiva o pedido a não opção pelo incentivo fiscal na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica de 1999, requerendo na inicial a destinação de RS102.360,54, parcela correspondente a 18% do valor do imposto de renda devido relativo ao ano-calendário 1998, ao FINOR — Fundo de Investimento do Nordeste.

6- O pedido deve ser considerado tempestivo, posto que apresentado em data anterior à que limitava tal iniciativa, estando o processo corretamente instruído, e subscrito por pessoa com poderes para representar a interessada, como se verifica em petição juntada aos autos, de fls. 01 a 12.

8- Intimada a comprovar a regularização de sua situação fiscal, fl. 16, nos termos da legislação que rege a matéria, a mesma silenciou.

9- Não foram detectados DARF.pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).

10- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram

consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN.

11. A aludida consulta indica que a interessada está inscrita no Cadin como passível de inadimplência, fls. 20, está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 21 a 41 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União e débitos em cobrança final no PROFISC, fatos estes que a impediram de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializada a vedação abaixo transcrita:

2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/1999, ano calendário 1998.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 07/08/2008 (fls. 48), a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (docs. fls. 53), apresentou, em 05/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 49 a 52, acompanhada da documentação de fls. 53 a 72. Na peça de defesa a interessada arguiu:

3.1. que não há precisão na informação fiscal de existência de débitos tributários apontados no sistema CADIN/SISBACEN, já que não consta sequer a definição de quais débitos estariam impedindo a apreciação do PERC;

3.2. que, como defesa genérica (pois a recorrente não pode avaliar se os supostos débitos apontados nos mencionados sistemas existem), que a situação fiscal da contribuinte oscila entre "regular" e "irregular", e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de rendimentos, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o incentivo tivesse sido analisado na fase de situação cadastral regular restaria deferido, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferido;

3.3. que a decisão é nula, já que não permite a recorrente exercer a ampla defesa e apresentar as justificativas para os supostos apontamentos de débitos contidos sistemas consultados pela Receita Federal.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-19.733, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 78/82), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal ficará condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 17/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 84), apresentou o recurso voluntário em 14/01/2009 - fls. 85/87, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo tratado como PERC – Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal, relativo ao ano calendário 1998, indeferido com fundamento em irregularidades fiscais constantes de relatório da SRF.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que a decisão é nula pois não aponta quais os débitos que geram as irregularidades que impediram a emissão do certificado de incentivos fiscais/

b) Que a decisão baseada apenas nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal não podem ser o fundamento para o indeferimento, já que ora a contribuinte apresenta situação regular ora de inadimplência fato que somente pode ser aferido mediante a análise individual dos débitos apurados.

Entendo que assiste parcial razão à interessada.

A análise e indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) somente pode ser levada a termo após a comprovação efetiva de

débitos realmente existentes e relacionados exclusivamente com o período a que se refere a emissão dos incentivos.

No caso do presente processo, o período a que se refere o pedido é o ano calendário 1998, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tanto a inscrição no CADIN como eventuais débitos na PGFN ou SRFB, tenham relação com o mencionado ano calendário.

Neste sentido a Súmula CARF nº 37:

Súmula CARF nº 37: *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Por outro turno, além de constar dos autos a emissão de certidão negativa com efeitos de negativa (fls. 23/24) deixando claro que as pendências na PGFN estavam garantidas, apresenta nesta oportunidade a contribuinte as seguintes negativas:

- a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa – RFB/PGFN – autenticação 8C7B.15E2.114F.E3F5;
- b) Certificado de Regularidade FGTS – CRF – autenticação nº 2013042208444253897180;
- c) Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias.

Os documentos apresentados serão juntados aos autos e se inserem na condição contida na Súmula CARF nº 37 isto é, a comprovação a qualquer momento do processo administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prejudicial invocada no despacho decisório de supostas irregularidades fiscais e que a unidade de origem aprecie o PERC no tocante à observância dos demais requisitos na forma da legislação vigente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA